



DECISÃO

Analisando a impugnação ao edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 09/2019, protocolada sob nº 3358/2019, interposta pela Empresa GL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.921.664/0001-99, e conforme os poderes a mim investidos, assim decido:

1. Quanto a tempestividade:

A parte impugnante interpôs Impugnação frente ao Pregão Presencial Registro de Preços nº 06/2019 e o mesmo está tempestivo.

2. Do mérito:

Inicialmente a impugnante alega inconformidade do edital de pregão nº 06/2019 sustentando conter exigências discriminatórias e ilegais, por violar os princípios da ampla competitividade, por impossibilitarem a cotação de produtos importados, quais sejam:

a) CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Item 7.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: b) CTF – Certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal, em vigor, dentro do prazo de validade, do fabricante, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA).

A exigência de **Certificado de Regularidade do fabricante perante o IBAMA**, haja não que atualmente o IBAMA não é mais um órgão anuente para importação de pneumáticos. Que somente recebe informações conforme o regulamento, entendendo incorreta a exigência editalícia, pelo que requer a retificação do mesmo. Aduz ainda que exigir do fabricante é o mesmo que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Alega que independente da procedência dos pneus, esses possuem garantia de fabricação, conforme a Legislação Brasileira. Sustenta ainda que, a exigência afronta o artigo 37, XXXI, da CF e a Lei de Licitações, em seu artigo 27 e incisos. Colaciona decisões que fundamentam a sua impugnação.

b) LICENÇA DE OPERAÇÃO

Item 7.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: C) LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), em vigor, dentro do prazo de validade, do fabricante, emitida pelo Órgão Estadual competente (FEPAM ou órgão Estadual competente (FEPAM ou órgão equivalente em cada Estado).

A exigência de **Licença Ambiental de Operação**, que tal documento é necessário somente às empresas descritas no anexo 1, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ferindo os princípios da Isonomia e da Competitividade, por razões pelas quais requer a exclusão da exigência do Edital em voga.



Ou seja, a exigência fere o princípio da Isonomia, haja vista que o fabricante de pneus importados não tem como conseguir tal licença, haja vista ser concedida somente às empresas brasileiras. Alega ainda, que o importador não tem como conseguir essa licença, pois não possui atividade compatível com a Resolução Conama nº 237/97.

Segue análise dos itens impugnados:

A) Quanto a exigência de CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FABRICANTE PERANTE O IBAMA, resta claro, que a administração restringiu-se as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, portanto, estando de acordo o edital neste sentido.

Note-se que a referida exigência visa assegurar o passivo ambiental, ou seja os pneus usados pela administração tenham destino correto, considerando mormente o risco ambiental. o contrário do que defende o impugnante não se trata de obrigação de terceiro alheio à licitação, mas de um compromisso do fornecedor com a preservação do meio ambiente, voltando ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 1006662/14, acórdão do Tribunal Pleno nº 1045/16, datado de 10/03/2016, e publicado no Diário Eletrônico do Ano XI, nº 1323, de 22/03/2016:

15) "exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA" Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno: Representação da Lei nº 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, nos pneumáticos importados - Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a ex perié e confeccionados a menos de 90 dias do edital - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssenos pareceres da DDCM e E.MPJTC. Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida[38] a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos: Processo Município Edital - 95189-0/14 CATANDUVAS 37/2014; - 95441-5/14 PATO BRAGADO 150/2014; - 99381-0/14 SÃO JORGE D' OESTE 176/2014; O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados" Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

[...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados".

Sendo assim, improcede a impugnação também quanto ao **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FABRICANTE PERANTE O IBAMA**, sendo correta a exigência do referido, não havendo que se fazer qualquer retificação no Edital.

B) EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. Em que pese às argumentações levantadas pela impugnante não merece prosperar. A Administração Pública está adstrita e amparada em diversos princípios administrativos e constitucionais e que a sua inobservância causa graves danos à coletividade, o que não é ocorrente neste caso.



No que se refere a **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** é dever do Município adotar regras voltadas a proteção ambiental em seus Editais de Licitação. A Resolução do Conama nº 237/1997 é imperativa ao afirmar que "Compete ao órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de um município e cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios (vide art. 5º, I e III desta resolução)", e ao qual o ato convocatório está estritamente vinculado.

Não se intenciona com a adoção da cláusula impugnada haver a limitação indevida de qualquer participante, mas exigir de todos os licitantes que vierem a participar, no caso em tela, que tenham obtido a licença ambiental de operação, conforme preconiza a legislação.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, quer designe os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10º). "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviá-lo de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)* (grife).

3. Da decisão:

Desta forma, pelas razões acima elencadas, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa GL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.921.664/0001-99, frente o edital de Pregão Presencial nº 06/2019.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 08 de março de 2019.

VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL